



Proc.: 01699/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1.699/2020 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município do Vale do Anari  
**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,56%), salvo dos recursos do FUNDEB (91,14%), na Remuneração e Valorização do Magistério (72,61%); na Saúde (23,73%); no repasse ao Poder Legislativo (6,98%); no Gasto com Pessoal consolidado (56,43%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) no valor de R\$ 652.080,20; 2) entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundeb quando o permitido é de 5% do total recebido no exercício; 3) divergência de R\$

Parecer Prévio PPL-TC 00016/21 referente ao processo 01699/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01699/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

65.319,49 no saldo financeiro das contas do FUNDEB; 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 5) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação, precedentes do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de maio de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari registrou insuficiência financeira no montante de R\$ 652.080,20 para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros vinculados, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari aplicou apenas 91,14%, abaixo dos 95% das receitas do Fundeb recebidas no exercício de 2019, caracterizando-se entesouramento de 8,86% dos recursos, quando o permitido é de 5% do total recebido no exercício, descumprindo o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

CONSIDERANDO a utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 65.319,49, descumprindo o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Anildo Alberton - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Vale do Anari.



Proc.: 01699/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

Em 27 de Maio de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR